

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.006901/89-39  
SESSÃO DE : 26 de junho de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.428  
RECURSO Nº : 112.876  
RECORRENTE : SANDOZ S/A  
RECORRIDA : IRF - PORTO/RJ

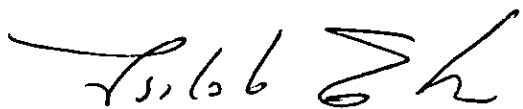
II e IPI - Desclassificação Tarifária - 1) Na desclassificação tarifária por revisão aduaneira, à vista das dúvidas reconhecidas pelo julgador, é imprescindível a efetivação dos exames laboratoriais requeridos e deferidos. 2) Não sendo possível obter o laudo que elucidaria a questão, resta batida à Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de junho de 1997

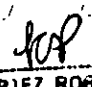
  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
PRESIDENTE

  
ISALBERTO ZAVÃO LIMA  
RELATOR

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
Fazenda Nacional

Em ...../...../.....

08 SET 1997

  
LUCIANA CORÍEZ RORIZ FONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO.

RECURSO Nº : 112.876  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.97  
RECORRENTE : SANDOZ S/A  
RECORRIDA : IRF - PORTO/RJ  
RELATOR(A) : ISALBERTO ZAVÃO LIMA

## RELATÓRIO E VOTO

Auto de Infração 000463 de 05/10/89, Ato de Revisão Aduaneira, desclassificação tarifária da importação de CEROL EWL 390%, DI nº 501480 de 07/08/87, descrito nos documentos de importação como “dispersão aquosa de cera parafínica”, e consignado no Laudo nº 2277/87 do LABANA como sendo “uma cera artificial a base de sal de amina terciária”.

Código TAB utilizado pelo Importador, 38.19.18.00, 45% para o I.I. e 10% para o I.P.I.. Código propugnado pelo Autuante, 34.04.01.99, com alíquotas de 85% para o I.I. e 15% para o IPI.

Multas do I.I.: arts. 524 e 526, I.I., do RA/85, 50% e 30%, respectivamente.  
Multas do I.P.I.: art. 80, I.I., da L. 4502/64, 100%.

No presente Processo Administrativo, evidencia-se divergência no tocante à composição química do produto pois a Impugnante afirma em sua defesa que o produto não é uma cera artificial à base de sal de amina terciária e acosta ao processo Laudo do Labana conflitante com o supra citado, estranho aos autos, o que vem corroborar com classificação proposta pelo Importador. Anexa, também, farta documentação técnica.

Ouvido, novamente o LABANA, este afirma que o Laudo só tem validade para a amostra analisada e que à época da elaboração do primeiro Laudo, o Órgão não dispunha dos recursos técnicos/materiais como agora.

Em Recurso a este CC a Autuada alega que houve mudança de critério jurídico entre as duas importações pois o laudo estranho aos autos foi efetivado com amostras colhidas do mesmo produto, com o mesmo nome comercial. Requereu nova perícia, agora ao INT, o que foi deferido pelo CC através da Resolução nº 301-675, de 1991, e providenciado pela RO.

Após 28 ofícios ao INT, enviados pela RO, no período de 1991 a 1994, não se obteve qualquer resposta.

Assim, diante da falta de sintonia referente a classificação correta do produto químico, não resta dúvida de que, como anteriormente já decidido por esta Câmara, em 1991, torna-se imprescindível a realização de nova análise da substância importada, pois

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.876  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.97

com o resultado desta, poder-se-ia espancar as dúvidas e decidir de forma cristalina, sem qualquer tipo de questionamento quanto à verdadeira composição química do produto.

Na matéria "sub examine", verificou-se que a realização da nova prova pericial é necessária, vez que há discordância quanto à composição do produto importado pela Autuada.

Acontece que, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse produzida a prova aludida acima.

O presente processo administrativo se arrasta desde abril de 1989, para uma importação de 1987, e para o seu desate, ou seja, a busca da verdade real, era necessária a realização da perícia, o que não ocorreu.

Vale gizar que, o processo é instrumento que visa assegurar os direitos com os quais as pessoas utilizam para postular uma pretensão ou defender-se de imputação. Isto significa que o contribuinte tem a faculdade de se insurgir contra a acusação que lhe é feita, antes que seja imposta qualquer sanção.

Com o advento do Texto Supremo/88, (art. 5º, LV) tem de ser assegurada aos litigantes a ampla defesa e o contraditório. Desse modo, não pode a inércia da administração pública acarretar dano à Autuada. Sendo o processo um conjunto de atos interligados e coordenados, perpetrados com o fito de se obter uma decisão sobre uma controvérsia gerada na esfera administrativa ou judicial, a Autuada, por conseguinte, tem o direito à obtenção de uma decisão no presente feito.

No processo supra, verifica-se que em consequência da não realização da nova perícia, aquele não pode ter sua marcha retardada ou retroagida por descaso da administração pública, o que não levaria a uma decisão final.

Ao não realizar a perícia, suprimiu-se uma etapa essencial, para desenrolar a questão, o que deixa debilitada a pretensão da ora Recorrida, vez que a natureza da Autuação acarreta a necessidade da perícia para perscrutar a constituição química do produto importado.

Assim, entendo que:

1º) as provas existentes no processo supra não são suficientemente aptas para sustentar o Auto de Infração;

2º) a matéria se tornou altamente complexa, face à fragilidade das provas colacionadas, pois encontram-se em total desarmonia umas com as outras, o que era necessário a produção de nova prova pericial para elucidar, por completo, a questão;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.876  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.97

3º) as afirmações constantes no Auto de Infração deixam dúvidas, não tendo respaldo fático-probatório suficiente a garantir a certeza daquelas.

O objetivo do artigo 18, do Decreto nº 70.235/72 não foi alcançado e, sendo assim, além da violação deste dispositivo, ocorreu, também, violação do Princípio da Finalidade que está inserido na própria consagração do Princípio da Legalidade (art. 37, "caput", da C.F./88).

Destarte, a revisão procedida pela Autuante não foi respaldada em laudo técnico e, por consequência, o que deve prevalecer é a classificação realizada pela Autuada.

A Jurisprudência é pacífica nesse entendimento, a saber:

**AC. nº 301 - 27.788:**

“Classificação Tarifária - Falta de Laudo Técnico específico da amostra do produto indicado na D.I. - Nulidade do procedimento fiscal. Compete à fiscalização, durante a realização dos procedimentos tendentes ao lançamento, promover a investigação aprofundada e sólida dos fatos, de modo a constatar a verdade material.

Recurso a que se dá provimento, por maioria de votos.”

**AC. nº 301 - 26.700**

“Classificação. Não tendo sido elaborado laudo técnico, baseado em vistoria ou colheita de amostra do produto, por ocasião da importação, não prospera a desclassificação prevalecendo a classificação do Importador, Recurso provido.”

**AC. nº 301 - 26.776**

“Classificação. Revisão procedida sem amparo de laudo técnico, obtido de amostra ou análise obtidas por ocasião de importação, não prospera, prevalecendo a classificação de importadora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 112.876  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.97

Recurso provido.”

**AC. nº 301 - 26.774**

“CLASSIFICAÇÃO. Na desclassificação promovida por revisão aduaneira é imprescindível declarar qual a classificação adotada pelo Fisco, bem como provar, mediante laudo técnico, o acerto da medida fiscal.

Recurso provido.”

**AC. nº 301 - 27.261**

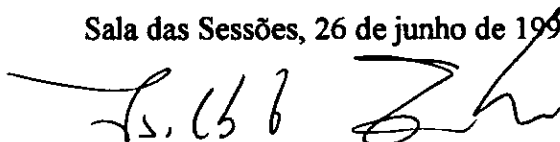
“CLASSIFICAÇÃO

A perda ou inexistência da amostra do produto importado “*ex vi*” do art. 108, inciso III, e art. 112 do CTN, leva ao ganho de causa da Recorrente, pela impossibilidade de se produzir a prova capaz de dirimir a dúvida pertinente ao litígio.

Recurso provido.”

À vista do exposto e de tudo que existe no processo mencionado acima, voto pelo conhecimento e provimento do presente Recurso, tendo em vista a impossibilidade de produzir provas necessárias, como aduzidas pela R.O.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1997.



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR